



ISABELA ADHARA CANIATO

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA:
PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL**

ISABELA ADHARA CANIATO

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA:
PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof.^a Esp.^a Stella Maris G. de Moura

ISABELA ADHARA CANIATO

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA:
PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, XX de Dezembro de 2021.

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA:
PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL¹**

**DEFENSIVE CRIMINAL INVESTIGATION:
EQUALITY OF ARMS IN THE CRIMINAL PROCESS**

Isabela Adhara Caniato²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS, 2.1 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO; 3 PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL, 3.1 PARIDADE DE ARMAS E GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; 3.2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, 3.3 O PAPEL DA DEFESA NA ATIVIDADE INVESTIGATIVA; 4 ESTÍMULO E NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA, 4.1 BENEFÍCIOS DA PRÁTICA INVESTIGATIVA DIRETA PELA DEFESA, 4.2 ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO POR PARTE DA OAB E DA DEFENSORIA PÚBLICA; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este trabalho apontará o impacto positivo da investigação defensiva no processo penal, percorrendo a historicidade dos sistemas processuais penais existentes, qual destes é desempenhado na realidade prática criminal do ordenamento jurídico brasileiro, e seus maiores obstáculos na atualidade. Após, será demonstrada a importância de seu exercício para reforçar um dos pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja a paridade de armas no processo penal. Ao final, serão analisadas estratégias de atuação propostas por profissionais militantes na área penal e os benefícios da atuação investigativa direta pela defesa, a fim de fornecer ao leitor informações que o levem a concluir se a investigação criminal direta pela defesa é mera auxiliar ou se integra forte elemento capaz de afastar a disparidade de armas entre acusação e defesa.

ABSTRACT: *This work will point out the positive impact of defensive investigation in criminal proceedings, covering the historicity of existing criminal procedural systems, which of these is performed in the reality of criminal practice in the Brazilian legal system, and its greatest obstacles today. After that, the importance of its exercise will be demonstrated to reinforce one of the pillars of the Democratic State of Law, which is the equality of arms in the criminal process. At the end, we will analyze the strategies proposed by professionals working in the criminal area and the benefits of direct investigative work by the defense, in order to provide the reader with information that will lead him to conclude whether the direct criminal investigation by the defense is*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.^a Esp.^a Stella Maris G. de Moura.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. Email para contato: isabelacaniato@gmail.com.

merely an auxiliary to the defense or if it is part of a strong element capable of eliminating the disparity of arms between the prosecution and the defense.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho examina o exercício da atividade investigativa desenvolvida pela defesa como meio de se alcançar a paridade de armas no processo penal. Centra-se na exposição preliminar dos sistemas processuais penais existentes e no estado em que se vislumbra aquele aplicado no ordenamento jurídico constitucional.

O desenvolvimento deste trabalho científico se dará por meio do método analítico bibliográfico, pelo qual o tema será abordado e desenvolvido a partir da análise do conteúdo produzido por autores que trabalham o tema, seja em sua rotina forense ou ainda academicamente, cujas informações serão extraídas a fim de se chegar ao objetivo almejado, qual seja, demonstrar a sua indispensabilidade ou se trata de mero apetrecho.

Dentre um dos principais desafios apontados pelos autores das obras escolhidas como pilares do presente trabalho, pode-se dizer que uma delas é a legitimidade da Defesa em atuar no âmbito investigativo e a suficiência de um amparo legal para este exercício, bem como suas limitações. Deste assunto cuida os autores Gabriel Nóbrega Bulhões e Franklyn Roger Alves Silva, o primeiro advogado e o segundo Defensor Público.

Inicialmente, a pesquisa irá trazer a origem histórica dos sistemas processuais penais existentes e apontados pela doutrina, a fim de contextualizar o leitor e introduzi-lo no atual cenário investigativo defensivo. Esta exposição inicial será baseada predominantemente pelo viés majoritário, mas cuida-se de demonstrar também, visão minoritária relacionada ao tema.

Com enfoque no cenário processual penal, o segundo capítulo conterà discussões a respeito da paridade de armas entre acusação e defesa, em que circunstâncias o acusado se encontra, em detrimento da escassez de uma atuação proativa e da ausência de recurso, e como isso interfere no plano de validade do exercício do contraditório e da ampla defesa no caso concreto.

Por fim, no terceiro e último capítulo, poderá ser observada à apresentação das benesses que se pode obter através do emprego desta atividade na prática da atuação profissional. Deste modo, a presente pesquisa será concluída com formas de

fomentar o exercício da investigação criminal defensiva, analisando estratégias de atuação, a fim de se demonstrar a possibilidade e necessidade de sua aplicação.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Inicialmente, revela-se oportuno discorrer brevemente a respeito dos sistemas processuais penais existentes, a fim de identificar qual o princípio unificador de cada um deles e, a partir disso, verificar qual possui maior compatibilidade com a Constituição³. A análise adotada se dará sob um viés histórico, a respeito dos princípios norteadores de cada sistema, assim como do contexto autoritário ou democrático em que cada um deles se insere.

Note-se que, quanto ao sistema processual inquisitório, sua sistemática está relacionada a elementos autoritários e engessados, em que a defesa sequer pôde exercer sua função plenamente, agindo como mero “fantoche” nas mãos do juiz-inquisidor. Através de um olhar histórico, é possível vislumbrar sua aplicação em contextos políticos comumente ditatoriais, o que acabava sendo reproduzido na realidade processual penal. Este sistema perdurou até os finais do século XVIII, início do século XIX, embora não tenha se dado de forma linear.

Este sistema inquisitivo é passado da seguinte maneira segundo Rangel:

Surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. Surgiu com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal no acusatório privado anterior. O cerne de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do poder de reprimir a prática dos delitos, não sendo mais admissível que tal repressão fosse encomendada ou delegada aos particulares⁴.

Jacinto Coutinho, bem traduz a realidade inquisitiva, ao versar que “ao inquisidor cabe o mister de acusar e julgar, transformando-se o imputado em mero objeto de verificação, razão pela qual a noção de parte não tem nenhum sentido”⁵.

³ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. V. I. São Paulo: Bookseller, 1998. *apud*. NEVES, Luiz Gabriel Batista. **Sistemas processuais penais**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2924/2116%3E>. Acesso em: 18 out, 2021.

⁴ RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público: Visão Crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 191.

⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do juiz no processo penal**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord) **Crítica à Teoria Geral do Direito processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 23.

Esta é a característica marcante deste sistema, a ausência de contraditório e o poder concentrado nas mãos do julgador.

Tendo-se superado o sistema inquisitório, nota-se que foi realizada uma releitura do sistema acusatório, de modo que este passou a ser chamado de “acusatório moderno”, sendo o atual sistema adotado no Brasil, embora ainda haja vestígios que remontam ao sistema inquisitorial, em razão da origem histórica e data de elaboração do diploma legal pátrio.

Com origem no direito grego⁶, no modelo acusatório há uma nítida separação das funções de acusar, defender e julgar, conferidas a partes distintas com igualdade de condições na relação processual.

Deste modo, o sistema acusatório possui a clara distinção entre as atividades de acusar e julgar, mantendo-se o juiz afastado da iniciativa probatória, fortalecendo-se assim a estrutura dialética entre acusação e defesa, bem como permitindo que esta possua meios de formar elementos de defesa que sejam capazes de influenciar a cognição do julgador e não apenas de manter-se em uma posição passiva. Foi inicialmente adotado na fase pré-escrita, rudimentar, presente até o século XII, originando-se do Direito Canônico, sendo alterado progressivamente até o século XIV⁷.

Nessa esteira, acrescenta-se que o sistema acusatório passou a ser adotado de forma explícita somente com o advento da Lei Anticrime, embora sua aceitação fosse praticamente unânime no sistema de justiça penal. Ocorre que, a nova lei instituiu algumas mudanças já previstas no projeto de reforma do novo código de processo penal, como observa-se especialmente no art. 3º- A do Código de Processo Penal, isto é, a afirmação de que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Deste modo, se torna nítida a separação de poderes e, por decorrência, a gestão de provas nas mãos das partes e não do juiz (juiz-espectador), o qual realiza o papel de garantidor da lei processual penal. Em relação a lei processual penal, cumpre dizer que nesse sistema ela não deve ser vista como instrumento de punição,

⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**: volume I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 58.

⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 45.

mas como um mecanismo de defesa às garantias do acusado. Este é o modelo adotado no sistema processual penal brasileiro⁸.

Por fim, no que se refere à evolução histórica dos sistemas processuais penais, cumpre discorrer a respeito de alguns pontos acerca do sistema misto, ou francês, que surgiu em 1808 após a outorga do Código Napoleônico (*Code d'instruction criminelle*), com vistas a que se contivessem a arbitrariedade e a concentração do poder. Adotou-se de volta a separação das funções de acusar, julgar e defender⁹. Essencial alteração inovada por esse modelo processual foi a bipartição da persecução criminal. Fala-se, então, de duas fases: a fase investigatória, e a fase probatória e de julgamento¹⁰.

Nas palavras de Fernando Capez, o sistema misto caracteriza-se por ter “uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e a uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório”¹¹.

2.1 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Superada a introdução a respeito dos sistemas penais existentes, passa-se a expor a sistemática processual penal adotada no ordenamento nacional do país e sua relação com a divisão de atribuições no campo probatório.

Tem-se na atualidade e a luz do sistema constitucional vigente que, o modelo acusatório, é adotado no ordenamento jurídico-constitucional pátrio. Note-se que, ao olhar para decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos¹², é possível identificar precedentes que tratam da tutela da liberdade e do direito de defesa no processo penal, os quais revelam que a disciplina probatória merece sua aplicabilidade não da mera interpretação do Código de Processo Penal, mas sim da

⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 44.

⁹ FEITOZA, Denilson. **Reforma Processual Penal**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 56.

¹⁰ TRILHANTE. **Inquérito policial: introdução**. Disponível em:

<https://trilhante.com.br/curso/sistemas-processuais-penais/aula/introducao-7>. Acesso em: 17 out. 2021.

¹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15ª Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 46.

¹² PULCINI, Juan Rubén. **Nuevas Fronteras del Debido Proceso a partir de la Jurisprudencia Interamericana**. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DE LA DEFENSA. Derecho internacional de los derechos humanos: Análisis de los estándares del Sistema Interamericano. Buenos Aires: Ministerio Público de la Defensa, 2009. *apud*. SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 156.

leitura constitucional e convencional de suas disposições. Sob tais premissas, Fauzi Hassan Choukr conclui que:

[...] a dignidade da pessoa humana como fundamento maior do sistema implica a formação de um processo banhado pela alteridade, ou seja, pelo respeito à presença do outro na relação jurídica, advindo daí a conclusão de afastar-se deste contexto o chamado modelo inquisitivo de processo, abrindo-se espaço para a edificação do denominado sistema acusatório. Fundamentalmente aí reside o núcleo de expressão que afirma que o réu (ou investigado) é sujeito de direitos na relação processual (ou fora dela, desde já na investigação), e não objeto de manipulação do Estado¹³.

Com base nesse fluxo de pensamento, há que se reconhecer que embora se tenha conquistado um avanço legislativo, existem alguns pontos que ainda precisam ser enfrentados dentro deste sistema para que finalmente possa ser observado de forma explícita e não apenas formal.

Neste ímpeto, para que se obtenha a concepção do sistema acusatório moderno é que surgiu o juiz das garantias e suas reformas, contido no bojo da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime). Porém não se deve ignorar que o legislador brasileiro foi silente ao deixar de lado um modelo processual pronto, integralmente adequado ao sistema acusatório, aguardando manifestação final do plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto.

Quer-se dizer diante de todo o exposto que, um instituto, qual seja o do juiz das garantias, está intimamente ligado à investigação defensiva, e estes só poderão operar em harmonia quando houver o desmonte da cultura inquisitória e seus empecilhos existentes no processo penal brasileiro.

3 PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL

3.1 PARIDADE DE ARMAS E GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO PENAL

Sabe-se que, a partir de uma interpretação sistêmica do Código de Processo Penal à luz da Constituição de 1988, tem-se que o processo penal é ferramenta de liberdade individual, de modo que o poder de punir se socorre no processo, a fim de proporcionar garantias mínimas, para assim se legitimar.

¹³ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. ed. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 8.

Deste modo, os princípios processuais penais constantes na Constituição Federal de 1988 são norteadores na aplicação eficaz das normas processuais penais. Existem princípios que estão previstos claramente na lei e princípios implícitos como destaca Guilherme de Souza Nucci:

[...] há princípios que estão previstos expressamente na lei – e com maior razão devem ser seguidos – enquanto outros estão implícitos no sistema normativo, mas nem por isso menos importantes. Existem, ainda, aqueles que são enumerados na Constituição e chamam-se princípios constitucionais¹⁴.

Os princípios são o alicerce de todas as normas que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Celso Ribeiro Bastos, “a característica importante dos princípios é fundamentarem um sem-número de situações, ao contrário do que acontece com a norma, que só disciplina aquilo por ela contemplada”¹⁵. O princípio possui essa característica ampla, compreendendo muito mais do que a letra fria da lei em si.

O Princípio do Devido Processo Legal declara que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CF, art. 5.º, LIV). O *caput* do art. 5.º enfatiza que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Vê-se explícito o princípio da igualdade, uma das bases do devido processo legal. Esse princípio nos leva à garantia de um processo justo, correto, onde será garantido a todos os seguintes princípios: presunção da inocência, a ampla defesa, a plenitude de defesa, o contraditório, o juiz natural, a vedação das provas ilícitas, e principalmente um processo razoável e proporcional.

Fica evidente que uma das características de maior destaque da expressão do devido processo legal, é a igualdade entre as partes com destaque ao aspecto probatório. Sob essa perspectiva é que se fala em investigação defensiva, pois tendo esta em harmonia com a repartição de ônus e produção da prova, em um processo que fica a cargo das partes, assumindo o juiz uma postura neutra, é que se pode afirmar a existência de um ordenamento jurídico que se preocupa com uma regra de transparência na revelação das provas que as partes dispõem a fim de se alcançar a verdade no processo.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6.ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 63.

¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 3.ª Ed. São Paulo. Saraiva, 1999, p. 23.

A partir desse panorama, entende-se que a disponibilidade de um julgamento justo se dá por meio da investigação defensiva, que torna compatível a atividade probatória da defesa, ao se permitir ao acusado arrecadar elementos que confirmam subsídios a sua plena defesa, de modo que, as partes possuam as mesmas condições e garantias dentro do processo, inclusive a impossibilidade do Estado de decidir qualquer demanda arbitrariamente. É a efetivação, dentro do processo, do princípio da igualdade.

Por fim, há que se falar a respeito de um importante conceito trazido pelo professor Alexandre de Moraes da Rosa, em sua obra “Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos”, isto é, a inserção do termo “jogo limpo” que significa a noção obrigatória de seguir as “regras do jogo” (processo penal). Tais regras são materializadas pelas normas processuais penais, além de elementos éticos que informam o processo através das cláusulas do “Devido Processo Legal”, da “Lealdade Processual”, da “Paridade de Armas”, entre outros¹⁶.

3.2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A investigação criminal direta pelo Ministério Público, não consta como autorização legal, pois esta não possui previsão em texto de lei, somente decisão judicial, que se consolidou após o julgado com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em 14 de maio de 2015, conferindo ao Ministério Público poderes investigativos por meio do Procedimento Investigatório Criminal. O que antes era motivo de intensos debates a respeito de sua validação, tornou-se uma realidade indiscutível.

Em suma, tem-se que após o julgamento da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 593.727, ficou entendido que a decisão a respeito da investigação criminal realizada pelo *parquet* estava garantida constitucionalmente. Ocorre que, não existe nenhum dispositivo constitucional ou legal que autorize a tese acolhida, o que se pode observar é a

¹⁶ ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5 ed. Florianópolis: EMais, 2019. *apud*. BULHÕES, Gabriel. **Manual prático de investigação defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira**. Florianópolis: EMais, 2019. pág 149.

apresentação de fundamentos¹⁷ para que indiretamente seja possível legitimar o referido ato.

Contudo, a ausência de atribuição investigativa do Ministério Público não foi um mero esquecimento do constituinte originário, que expressamente rejeitou várias emendas que dariam tal poder ao *parquet*. Nesse sentido, a garantia de ser investigado apenas pela autoridade de Polícia Judiciária devida, em respeito ao princípio do delegado natural¹⁸, revela-se verdadeiro direito fundamental do indivíduo.

Nessa linha, causa no mínimo estranheza o fato de que o agente público que só pode fazer aquilo que estiver determinado ou permitido em lei, passe a adotar uma postura de indivíduo integrante do setor privado, qual seja no presente caso o cidadão acusado representado por sua Defesa, o qual é permitido fazer tudo aquilo que não estiver proibido em lei¹⁹. Daí decorre a investigação criminal defensiva perpetrada sem qualquer regulamentação específica, vez que não há vedação e é resultado de somas normativas (internacionais, constitucionais, legais, e éticas-administrativas, como já visto).

Subscreve-se por fim, duas principais problemáticas quanto a perpetração da investigação criminal direta pelo órgão Ministerial.

Primeiramente, tem-se o fato de que este dispõe de maior aparato estatal para realizar as investigações e estrutura forte e consolidada em detrimento da defesa de acusados em sua grande maioria, hipossuficientes. Expressa tal preocupação, Edson Baldan ao afirmar que “se inalcançável o estado ideal de “lanças do mesmo tamanho”

¹⁷ i) artigo 129, incisos I, VI, VII, e VIII, da Constituição da República. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508200/CF88_EC85.pdf. Acesso em: 08 out. 2021.

ii) artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 04 out. 1941.

iii) artigo 26, incisos I e II, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1993.

iv) artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União). BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de maio de 1993.

¹⁸ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivum, 2016, p. 148/149; NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 32; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Princípio do Delegado Natural**. In: HOFFMANN, Henrique. et al. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 22-29.

¹⁹ BULHÕES, Gabriel. **Manual prático de investigação defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira**. Florianópolis: EMais, 2019, p. 79.

em mãos do investigador e do investigado, igualmente há de ser refutada a hipótese de ver-se a arma empunhada exclusivamente por um deles”²⁰.

Por outro lado, reside ainda o fato de que há uma seletividade funcional desempenhada pelo Ministério Público, o qual tem exercido de forma parcial a função pública acusatória, além de *custos legis*. Deste modo, é notável que acaba por haver uma transferência de poderes que não cabe a uma das partes, tratando-se de sua posição no processo penal, sendo inconcebível a imparcialidade da parte que investiga para acusar, estando mais uma vez em jogo as garantias do acusado e de sua defesa e a flagrante disparidade²¹.

Assim, deve-se frisar que as frágeis bases da investigação defensiva direta do Ministério Público lhe permite colher fontes de prova na qualidade de parte da relação processual, por este motivo, pensar que a defesa não possa ter iniciativa investigativa acaba por fragilizar a isonomia²².

3.3 O PAPEL DA DEFESA NA ATIVIDADE INVESTIGATIVA

Cumprе ressaltar preliminarmente que, a investigação criminal defensiva não é elemento obrigatório de um processo penal, mas a sua oportunização. Todo aquele acusado da prática de crime tem direito de entrevistar-se reservadamente com um advogado ou Defensor Público, de modo que estes profissionais possam analisar as melhores circunstâncias de garantir o desempenho da investigação defensiva, como lembra o Defensor Público Franklyn Roger Alves Silva²³.

Existe a possibilidade desta ser exercida no âmbito do inquérito policial, de modo que realizando uma avaliação mais acertada dos fatos, possa permitir a formação de elementos de convicção, realizando maior influência nos estágios iniciais da persecução penal, proporcionando de um lado práticas de atos investigativos e de outro, demonstrando a prestatividade da defesa em realizar diligências e não apenas a adoção de uma postura passiva.

²⁰ BALDAN, Édson Luís. **Devida investigação legal como derivação do devido processo legal e como garantia fundamental do imputado**. In: KHALED JR, Salah Hassan. (Org). Sistema penal e poder punitivo, estudos em homenagem ao Professor Aury Lopes Jr. Florianópolis: Empório do Direito, 2014, v. 1, p. 156-157.

²¹ BULHÕES, Gabriel. **Manual prático de investigação defensiva**: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira. Florianópolis: EMais, 2019, p. 16.

²² SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 422.

²³ *Ibidem*, p. 435.

Além disto, a investigação criminal defensiva pode ser exercida para fornecer subsídios em qualquer fase ou nível procedimental, podendo inclusive ser utilizada para embasamento de revisão criminal ou para aspectos na seara penal, traduzindo-se em verdadeiro reflexo da paridade de armas.

Nesse sentido, destaca-se o fato de que a investigação defensiva tem a capacidade de favorecer o acolhimento das teses defensivas por parte do magistrado, permitindo a construção de elementos defensivos na historicidade processual, obtendo meios de desvencilhar-se de argumentos suscitados pela acusação e construindo forte embasamento para pleitos absolutórios e insurgências contra ilegalidades.

Se pode conceber que, a defesa criminal é chamada a gerir a produção de provas. Tem-se que, a paridade de armas no processo penal é uma necessidade democrática a qual visa o aprimoramento das instituições que compõem o sistema de justiça e a observância concreta de direitos e garantias fundamentais. “Tudo isso porque a Constituição Federal instituiu o sistema processual penal acusatório, com a delimitação de papéis bem definidos e que permitem um equilíbrio pela equidistância da acusação e da defesa do órgão julgador”²⁴.

Veja-se a posição de Luigi Ferrajoli, *in verbis*:

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciais e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e acareações.²⁵

Há, ainda, uma especial relevância quanto ao aspecto do controle da legalidade das persecuções penais, quando a Defesa lança olhares sobre a forma de atuar dos agentes estatais, no que tange a busca pela verdade, trazendo ao

²⁴ Art. 5º (...) XIII-é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...). BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508200/CF88_EC85.pdf. Acesso em: 08 out. 2021.

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 490.

conhecimento da acusação informações negligenciadas pelos órgãos da Polícia Judiciária²⁶.

Todavia, embora se tenha uma expectativa de que o advogado criminal e o Defensor Público deva envidar todos os esforços possíveis e necessários para a defesa dos interesses de seus assistidos, a investigação defensiva, que é uma forma de otimizar essa busca, não é uma realidade praticada assiduamente em nosso país²⁷.

4 ESTÍMULO E NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Com o avanço tecnológico, bem sabe-se que as novidades acabam por influenciar a atuação dos profissionais do direito. Pode-se afirmar que, estas tendências acabam por interferir na seara penal, de modo que, os profissionais atuantes e acadêmicos da área, passam a ser mais estimulados a reproduzi-la, o que não seria diferente no tocante à investigação criminal defensiva.

Por isto, há que se utilizar dos meios disponíveis para conscientizar e divulgar a prática investigativa em si, assim como os seus benefícios quando bem aplicada. Verifica-se que até a formulação do provimento 188 do Conselho Federal da OAB de 2018, houve uma incansável produção e debates a respeito do tema em grupos de estudos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), demonstrando a importância da atuação acadêmica.

Nesse sentido, quanto à advocacia, tem-se que o estímulo da prática nada mais é do que um dever ético para com o cliente. Importa fazer essa reflexão junto da Defensoria Pública, pois neste âmbito deve ser discutida questões relacionadas ao plano orçamentário, cronogramas de pessoal e departamento, para que ocorra de uma forma transversal ou pontual, em que cada Defensor possa se valer do instrumento. Contudo, se a Defensoria Pública não se apropriar dessa discussão, o efeito colateral da desigualdade processual será visto cada vez mais, de forma mais drástica.

Por isso este assunto deve ser tratado com urgência, pois na velocidade que essa discussão avança, a investigação defensiva demonstra todo seu potencial como

²⁶ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 433.

²⁷ BULHÕES, Gabriel. **Manual prático de investigação defensiva**: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira. Florianópolis: EMais, 2019, p. 87.

mais uma ferramenta a serviço da cidadania, pois faz com que os direitos do sujeito sejam validados. Por outro lado, mostra-se também como instrumento de celeridade processual²⁸.

4.1 BENEFÍCIOS DA PRÁTICA INVESTIGATIVA DIRETA PELA DEFESA

Segundo o Defensor Público Franklyn Roger, é a partir da intervenção defensiva na fase preliminar que o advogado ou membro da Defensoria Pública terão o pleno controle da atividade de defesa e poderão aprimorar o seu modo de agir na tutela de interesses do imputado²⁹.

Daí se depreende que, a atuação estratégica e ativa antes da investigação tornar-se uma ação processual de fato, é determinante. Já não basta que a parte se manifeste no processo. Ela tem o direito de contribuir, cooperar na busca da decisão de mérito e influir no convencimento do juiz e na interpretação das normas discutidas na lide, em autêntico contraditório participativo³⁰.

A investigação criminal defensiva permite o equilíbrio entre as pretensões acusatórias e defensivas. Como enfatizado anteriormente, busca-se dar efetividade à paridade de armas, permitindo que a defesa analise os indícios de forma autônoma e procure suas próprias fontes de prova. Nesse sentido, consigna a jurista Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho que:

A atividade probatória se insere nesse contexto, como a forma de materialização da ampla defesa e o instrumento de exercício do contraditório, fazendo com que o plano abstrato das alegações encontre eco de concretude nos autos do processo³¹.

Cumprido destacar que, muito além de trazer subsídios à defesa do imputado, a investigação defensiva proporciona a reconstrução do significado do verbo “defender-se”, que passa a ser uma conduta proativa de agir na tutela dos interesses

²⁸ AACRIMESC - Evento Investigação Defensiva, com Gabriel Bulhões e Alexandre Morais da Rosa. Florianópolis: AACRIMESC, 2019. Vídeo (2h00min36seg.). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JO_nXSME0XA. Acesso em: 09.11.2021.

²⁹ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 425.

³⁰ SILVA, *loc. cit.*

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006. p. 137.

do defendido, não só no aspecto da apresentação de argumentos, mas também na pesquisa e identificação de fonte de provas, o que ocorre a partir de seu exercício³².

No entanto, pode-se observar também o fato de que o ajuizamento de uma ação penal provoca efeitos temerários na vida dos indivíduos, visto que aquele que é processado acaba por ser estigmatizado como criminoso frente a grande parcela da sociedade, sem que ao menos os fatos sejam provados e sobrevenha sentença penal condenatória³³. Deste modo, mais uma vez a investigação defensiva mostra-se como uma salvaguarda ao indivíduo.

Destarte, a investigação defensiva pretende ser um meio eficaz, em que por meio da coleta de indícios, ou na ausência destes, através do estudo analítico do caso, possa ser possível demonstrar a inviabilidade da instauração de uma ação penal, provando a inexistência do *fumus commissi delicti*. Desta forma, pode-se evitar a prisão cautelar do investigado, sob o pressuposto do *periculum libertatis* e conseqüentemente, combater o contexto de recrudescimento penal, marcado pela crescente midiaticização das investigações criminais preliminares e pela banalização da excepcionalidade das medidas interventivas do Estado. Percebe-se em muitos casos uma instrumentalização excessivamente simbólica do processo penal, voltada para atender a uma massa imediatista que busca a estabilização de suas expectativas por meio de uma agenda de enfrentamento ao crime³⁴, e a investigação defensiva busca opor-se a tudo isso.

4.2 ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO POR PARTE DA OAB E DA DEFENSORIA PÚBLICA

É chegado, nessa esteira, o momento de expor estratégias já definidas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela edição de normas administrativas pertinentes por parte da Defensoria Pública.

³² SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 431.

³³ PENEDO, Larissa Gomes. Investigação criminal defensiva: a atuação ativa da defesa na fases pré-processual e busca pela paridade de armas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 288–306, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/289>. Acesso em: 11 out. 2021.

³⁴ PAULA, Brener. O inquérito policial e o indiciamento sob a perspectiva do modelo constitucional de processo penal. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, vol. 7, núm. 2, 2020, Centro Universitário FG, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=608065705008>. Acesso em: 11 out. 2021.

Segundo Franklyn Roger:

[...] Em relação à Ordem dos Advogados do Brasil, há o recém-aprovado Provimento do Conselho Federal e, diante de sua pertinência, optamos por tecer considerações sobre o seu texto. Para a Defensoria Pública, sugerimos a edição de ato normativo pela chefia institucional regulando a atividade defensiva³⁵.

Importa destacar que, embora a vítima ou o imputado possam tomar iniciativas para realização de coleta de informações, estes atos não devem ser confundidos com atos de investigação defensiva, os quais são privativos do advogado ou membro da Defensoria³⁶.

No que diz respeito à regulamentação da matéria no Brasil, tem-se que a regulamentação administrativa pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, embora muito criticada pela Defesa, traz a possibilidade do advogado fazer uso dos meios investigativos, ainda que não tenha força de lei.

Nessa linha, embora a advocacia exerça um *múnus* público, seu ministério é privado e, portanto, regido pela lógica dos particulares segundo o qual “é permitido fazer tudo aquilo que não for proibido por lei”, como expressão máxima do Princípio da Legalidade³⁷.

Por este motivo, deve ficar nítido que, embora não se tenha regulamentação legal explícita e exclusiva sobre o assunto, a advocacia pode contar com o Provimento n° 188/2018 - CFOAB³⁸, como também com meios atípicos, conforme discorre Gomes Filho:

No primeiro caso, seriam então atípicos os eventuais instrumentos não previstos em lei, embora não seja fácil identificar meios diversos daqueles já referidos pelo legislador, dado que as fontes de prova são limitadas, assim como o são as possíveis modalidades da função representativa. Isso vale até para os meios resultantes do desenvolvimento tecnológico porque se reduzem sempre às noções de documento ou perícia, submetendo-se às regras que disciplinam tais modalidades probatórias³⁹.

³⁵ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 487.

³⁶ SILVA, *loc. cit.*

³⁷ BULHÕES, Gabriel. **Manual prático de investigação defensiva**: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira. Florianópolis: EMais, 2019, p. 70.

³⁸ BRASIL, Ordem dos Advogados do Brasil. Provimento n° 188, 11 de dezembro de 2018. **Leis e Normas**, Brasília, 11 dezembro 2018. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 16 out. 2021.

³⁹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DSJ Ed, 2005, p. 314.

Portanto, é comum utilizar-se de princípios, como por exemplo, o Princípio da Admissibilidade de prova não regulada pela lei previsto pelo art. 189 do Código de Processo Penal⁴⁰, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, entre outros dispositivos normativos que garantem o exercício da atividade.

Nessa ótica, a crítica da advocacia está no fato de que há a necessidade urgente de elaboração de códigos deontológicos e catalogação das melhores práticas, para orientar os profissionais brasileiros, e isso pode e deve ser feito tanto pela OAB, quanto pelas Associações, Institutos, Academia e profissionais em geral. A fim de que, seja promulgado um marco legal, que traga segurança jurídica definitiva, bem como possa cogitar do alargamento das prerrogativas da advocacia, no sentido de melhor exercer a sua função investigativa⁴¹.

Já em relação à Defensoria Pública, tem-se que a instituição ainda não dispõe de aparato bastante para acompanhar investigações policiais e prestar assistência jurídica aos indiciados, em razão da ausência de pessoal e da estrutura física para tal, assim como consolidou-se tardiamente nos estados brasileiros, devido ao atraso de sua criação. A única atuação efetiva da Defensoria Pública restringe-se a sua participação na audiência de custódia e no recebimento dos comunicados de prisão, oportunidade em que a instituição se empenha em arrecadar elementos com o único propósito de restabelecer a liberdade do preso, sem qualquer contribuição para a sua defesa no processo que está prestes a ser iniciado⁴².

Quanto ao aparelhamento da referida instituição, bem como de fonte que regulamente seus atos, nota-se que a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso ao disciplinar a carreira da instituição, por meio da Lei Estadual nº 10.773/2018⁴³ incorporou à estrutura dos órgãos de apoio administrativo uma Unidade de Inteligência e Segurança Institucional (artigo 5º, §1º, I, "i"), vinculado ao gabinete do Defensor

⁴⁰ LOCATELLI, Giuseppe; SARNO, Giulio. **Gli atti de investigazione defensiva nel procedimento penale**. Padova: CEDAM, 2006. *apud*. SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 496.

⁴¹ BULHÕES, Gabriel. **Manual prático de investigação defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira**. Florianópolis: EMais, 2019, p. 73.

⁴² SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 465.

⁴³ BRASIL. Lei nº 10773, de 05 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá, 05 dez. 2018.

Público-Geral do Mato Grosso, o setor de inteligência foi regulamentado nos artigos 18 e 19 do Regimento Interno da instituição (Portaria n° 0486/2019⁴⁴).

Dessa forma, fica evidente a possibilidade de organização das Defensorias Públicas por meio do Regimento Interno de cada instituição, pois sua atuação é importante ferramenta não só para o exercício das funções institucionais, mas também para o suporte defensivo em favor da advocacia, buscando o estabelecimento da necessária paridade de armas na relação processual penal⁴⁵.

Por essas razões, tanto a Defensoria Pública⁴⁶ quanto a Advocacia teriam maior participação na fase investigatória, mediante a realização de atos próprios, devidamente previstos na legislação processual e regulamentados pelas respectivas instituições.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação defensiva é de extrema importância para o efetivo alcance da paridade de armas no processo penal. Pois, este instituto possibilita a aplicação do contraditório e da ampla defesa ao caso concreto. Sem este modo de operar, à atuação da defesa fica restrita apenas a reação e utilização de elementos já levantados, o que diminui o campo de seu exercício causando pouco impacto no convencimento do magistrado, bem como a inviabilidade do alcance de uma decisão justa.

Apenas o modo convencional da advocacia causaria um prejuízo irreparável no exercício da defesa, pois como abordado, à acusação dispõe de aparatos do Estado, não sendo possível que a defesa continue adotando uma postura passiva. Para isso, a investigação defensiva garante meios de se produzir elementos significantes para o exercício da defesa criminal combativa.

⁴⁴ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso. Portaria 0486, de 04 de junho de 2019. Aprova o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá: 04 jun. 2019. 2019, p. 89.

⁴⁵ SILVA, Franklyn Roger Alves. A inteligência defensiva na estrutura da Defensoria Pública. In: **Revista Consultor Jurídico**. 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/tribuna-defensoria-inteligencia-defensiva-estrutura-defensoria-publica>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁴⁶ MACHADO, André Augusto Mendes. Investigação criminal defensiva. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010, p. 183.

Tamanha é a relevância da investigação defensiva, que esta encontra-se expressa na redação do Projeto de Lei nº 8.045/2010⁴⁷. Inclusive, o referido projeto incentiva a condução e a investigação por membro da Defensoria Pública⁴⁸.

Por este motivo, é possível concluir o presente trabalho ressaltando que, de nada adiantará a previsão procedimental da investigação defensiva se não houver a previsão normativa de regras correlatas no regime jurídico dos advogados e da Defensoria Pública, além de disposições regulamentares no âmbito dessas instituições⁴⁹. Como também, a necessidade de haver incentivo de produções acadêmicas, em razão de que estas possuem certo poder de influência na propagação do tema.

⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Reforma o Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>. Acesso em: 19 nov. 2021.

⁴⁸ Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas, que serão realizadas a juízo da autoridade competente. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Reforma o Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668776. Acesso em: 19 nov. 2021.

⁴⁹ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 467.

REFERÊNCIAS

AACRIMESC - **Evento Investigação Defensiva, com Gabriel Bulhões e Alexandre Morais da Rosa**. Florianópolis: AACRIMESC, 2019. Vídeo

(2h00min36seg.). Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=JO_nXSME0XA. Acesso em: 09.11.2021.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivum, 2016.

AZEVEDO, André Boiani. BALDAN, Édson Luís. **A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva: ou do direito de defender-se provando**. São Paulo: In Boletim IBCCRIM, 2004.

BALDAN, Édson Luís. **Devida investigação legal como derivação do devido processo legal e como garantia fundamental do imputado**. In: KHALED JR, Salah Hassan. (Org). Sistema penal e poder punitivo, estudos em homenagem ao Professor Aury Lopes Jr. Vol. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 1999.

BRASIL, Ordem dos Advogados do Brasil. Provimento nº 188, 11 de dezembro de 2018. **Leis e Normas**, Brasília, 11 dezembro 2018. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Reforma o Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Código de processo penal (1941). **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508200/CF88_EC85.pdf.

Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso. Portaria 0486, de 04 de junho de 2019. Aprova o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá: 04 jun. 2019. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 fev. 1993.

BRASIL. Lei nº 10773, de 05 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá, 05 dez. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15ª Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. ed. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord) **Crítica à Teoria Geral do Direito processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do juiz no processo penal**. In: *Crítica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. A advocacia criminal, a investigação defensiva e a luta pela paridade de armas. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: 2018. Disponível em: <https://www.sumarios.org/revista/revista-brasileira-de-ci%C3%A2ncias-criminais>. Acesso em: 04 abr. 2021.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. **Investigação defensiva e a busca da paridade de armas no processo penal brasileiro**. In: Boletim IBCCRIM. São Paulo, n 304, abril, 2018.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. **Manual prático de investigação defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira**. Florianópolis: EMais, 2019.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5 ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio na investigação criminal. In: YARSHELL, Flávio Luz. **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. **Teoria do Garantismo Penal**. 4 ed. São Paulo: RT, 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DSJ Ed, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/tribuna-defensoria-inteligencia-defensiva-estrutura-defensoria-publica>. Acesso em: 16 out. 2021.

JUNIOR, Jaime Pimentel. MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal**. 2. ed. Juspodivm. Salvador, 2018.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **Sistema penal e poder punitivo, estudos em homenagem ao Professor Aury Lopes Jr.** Florianópolis: Empório do Direito, 2014. v. 1.

Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União). BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de maio de 1993.

LIMA, Lauro de Oliveira. **Piaget para principiantes**. 5. ed. São Paulo: Summus editorial, 1980.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de. MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katal**. Florianópolis, 2007.

LOPES Júnior, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES Júnior, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**: volume I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

MALAN, Diogo Rudge. Defesa penal efetiva. Ciências Penais: **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 3, n. 4, jan./jun. 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de investigação criminal**. 3. ed. Atlas. Alemanha, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de Investigação Criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6.ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 32; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Princípio do Delegado Natural**. In:

HOFFMANN, Henrique. et al. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Francisco da Costa. **A defesa e a investigação do crime**. Almeida. São Paulo, 2020.

PAULA, Brener. O inquérito policial e o indiciamento sob a perspectiva do modelo constitucional de processo penal. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, vol. 7, núm. 2, 2020, Centro Universitário FG, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=608065705008>. Acesso em: 11 out. 2021.

PENEDO, Larissa Gomes. Investigação criminal defensiva: a atuação ativa da defesa na fase pré-processual e busca pela paridade de armas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/289>. Acesso em: 6 jun. 2021.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Nulidades no processo penal**. Disponível em: https://www.academia.edu/36240001/NULIDADES_DO_PROCESSO_PENAL.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público: Visão** SILVA, Franklyn Roger Alves. A inteligência defensiva na estrutura da Defensoria Pública. In: **Revista Consultor Jurídico**. 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/tribuna-defensoria-inteligencia-defensiva-estrutura-defensoria-publica>. Acesso em: 16 out. 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Reflexões sobre o Pós-Positivismo Jurídico. **Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA**. Semestral ISSN: 1414-0101. Salvador: UFBA, 1996-2007. p. 205. vol. 7, n.11. jul/dez. 2007. p. 205. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/Revista%20Formandos%20Direito.pdf#page=205>. Acesso em: 02 jun. 2021.

TALON, Evinis. **Investigação criminal defensiva**. 2. ed. Lumen juris. 2021.

TRILHANTE. **Inquérito policial: introdução**. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/sistemas-processuais-penais/aula/introducao-7>. Acesso em: 17 out. 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pelo dom da vida, sem esta graça jamais teria chegado até aqui.

À minha família, por todo apoio e incentivo em todas as etapas de minha vida.

Ao meu namorado e grande companheiro, por sempre acreditar e inspirar as minhas potencialidades.

Aos professores que me deram suporte para ter alcançado os saberes necessários para conclusão do presente trabalho. Especialmente à minha orientadora Prof.^a Esp.^a Stella Maris G. de Moura, que sempre esteve disponível para ensinar o melhor caminho, sem reserva de conhecimentos e com maestria e à Prof.^a Ms. Ivana Nobre Bertolazo, que esteve instruindo e orientando a formatação deste trabalho com excelência.